



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 067/2015**

PROCESSO N.º: 022101.004921/14-42

AI N.º: 000891/2014

AUTUADO: M L DE FREITAS & CIA LTDA – ME

CGF: 24.017017-4

ENDEREÇO: Av. Gal. Ataíde Teive, N.º 3.874 – Caimbé – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: Cláudio André de S. Brito.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDA NAS ENTRADAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 29.550,93 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta Reais e noventa e três centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 000891/2014, lavrado em 28/04/2014**, a título de ICMS Substituição Tributária, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e declarado em GIM e/ou GIAM, nos prazos regulamentares.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado apresentou impugnação intempestivamente, após a prorrogação de prazo, sendo esta, arquivada aos autos sem conhecimento de seus termos (fls. 38-50), não recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 34, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

Secretaria de Estado da Fazenda
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF
Divisão de Procedimentos Adm. Fiscais DPAF
Av. Ville Roy, 4308 - Aparecida
Boa Vista - Roraima - CEP 69.306-405

Tel.: (95) 3623.2829 (95)
3624.4164

E-mail:
gabinete@sefaz.rr.gov.br /
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 067/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Conforme relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS substituição tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e declarado em GIM e/ou GIAM, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 16/04/2014 (fls. 09).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000960/2014 (fls. 36), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 05), com base no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

Pois bem, comprovado que o autuado adquiriu mercadorias que estão submetidas ao regime da substituição tributária, passando então a ser responsável pelo seu pagamento nos prazos previstos nos artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevem-se:

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

[...]

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 067/2015.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido nas entradas, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de substituto tributário responsável, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 000891/2014**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 18 de Maio de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.